

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Manuela Arent do Nascimento

**A possibilidade de equiparação da relação existente entre médico e paciente e médico veterinário e o paciente animal: análise de decisões judiciais que tratam sobre erro médico**

Florianópolis

2022

Manuela Arent do Nascimento

**A possibilidade de equiparação da relação existente entre médico e paciente e médico veterinário e o paciente animal: análise de decisões judiciais que tratam sobre erro médico**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nascimento, Manuela Arent do

A possibilidade de equiparação da relação existente entre médico e paciente e médico veterinário e o paciente animal : análise de decisões judiciais que tratam sobre erro médico / Manuela Arent do Nascimento ; orientador, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, 2022.

57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Senciência animal. 3. Responsabilidade do médico veterinário. 4. Direito dos animais. I. Cancelier, Mikhail Vieira de Lorenzi. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

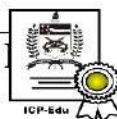


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A possibilidade de equiparação da relação existente entre médico e paciente e médico veterinário e o paciente animal: análise de decisões judiciais que tratam sobre erro médico**”, elaborado pela acadêmica **Manuela Arent do Nascimento**, defendido em **22/07/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, **22 de julho de 2022.**



Documento assinado digitalmente  
**Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier**  
Data: 22/07/2022 15:30:25-0300  
CPF: 041.697.119-98  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

ancelier



Documento assinado digitalmente  
**ARIE SCHERREIER FERNEDA**  
Data: 22/07/2022 15:01:18-0300  
CPF: 088.461.929-07  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Ariê Scherreier Ferneda**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
**MAEVE ROCHA DIEHL**  
Data: 25/07/2022 10:43:24-0300  
CPF: 670.029.430-49  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Manuela Arent do Nascimento

Matrícula: 17206516

Título do TCC: A possibilidade de equiparação da relação existente entre médico e paciente e médico veterinário e o paciente animal

Orientador(a): Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelie

Eu, Manuela Arent do Nascimento, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul da aluna Manuela Arent do Nascimento.

---

**MANUELA ARENT DO NASCIMENTO**

“Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais, os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.”

Charles Robert Darwin.

## AGRADECIMENTOS

Eu imaginei que seria fácil listar todas as pessoas a quem eu sou grata por me acompanharem na realização do presente TCC e que estiveram do meu lado ao longo dos últimos cinco anos, mas é uma tarefa tão difícil quanto realmente foi finalizar o trabalho.

Inicialmente, devo a minha total gratidão à minha mãe, Michele, pois sem ela nada disso teria sido possível. Mãe, muito obrigada por sempre se preocupar em me dar uma educação de qualidade e não medir esforços para me ver feliz. Você foi meu suporte emocional, psicológico e financeiro por muitos anos e espero um dia conseguir retribuir pelo menos metade do amor que você sempre me deu, eu amo você.

À minha namorada Daniela um agradecimento que sequer consigo descrever. Obrigada por permanecer ao meu lado mesmo com todos os perrengues da vida; obrigada por me apoiar tanto e confiar em mim mais do que eu mesma; obrigada por me dar colo e por me tranquilizar nos dias mais difíceis, que não têm sido poucos; obrigada por cada cheiro que você vem me dar enquanto fico no quarto escrevendo o TCC e por cada taça de vinho servida na esperança de me ver ficar mais tranquila. Eu jamais teria conseguido se não tivesse você do meu lado para apoiar e mostrar que nem tudo está perdido. Eu te amo demais e sou grata por cada minuto que passo ao seu lado.

Ao meu avô Ilario (*in memoriam*) por ter plantado a sementinha do direito na minha cabeça e por ser o homem mais incrível que eu já conheci em toda a minha vida: espero que você esteja sentindo orgulho de mim e que comemore comigo essa conquista de onde quer que esteja.

À minha avó Cleuza, um dos meus maiores exemplos de força e determinação: obrigada por me ensinar a sempre ver o lado bom das pessoas, não importa o que aconteça; espero viver ainda muitos anos tendo a sua companhia. À minha madrinha Alexandra e meu padrinho Luciano: obrigada por apoiarem as minhas escolhas e permanecerem do meu lado sempre que preciso. Eu amo vocês.

Às minhas gatas Aurora e Marília e minha cachorra Kiara: vocês são a melhor companhia que eu poderia ter, obrigada por cada “*lambeijo*” e cada “*romrom*”, não imagino como seria minha vida sem vocês.

Um agradecimento mais que especial para a minha “dupla de dez”: Ana Camila, Carolina, Clara, Gabriela, Júlia, Luiza, Paola, Paula e Vitória, sem vocês os últimos cinco anos não teriam sido os mesmos. Obrigada por serem psicólogas, por compartilharem os melhores

memes, por compartilharem as lágrimas e as melhores fofocas. Quando eu entrei na UFSC não imaginava que teria algum amigo que me acompanharia durante todo o curso, quiçá nove amigas que me apoiam tanto e enfrentam os obstáculos junto comigo. Vocês são o melhor presente que a universidade me deu e espero que o nosso sonho de viajar para as Maldivas juntas se realize em breve. Amo vocês, *zoodíacas*.

Aos meus amigos Flávia e Vitor: obrigada por fazerem minha vida mais feliz. Os momentos que passo com vocês me dão energia pra continuar lidando com todas as rasteiras da vida, eu amo muito vocês dois e a nossa amizade.

À minha chefe Mayara, que é um suporte diário, seja me motivando a arriscar mais, compartilhando os melhores vídeos possíveis ou caindo em lágrimas junto comigo, porque tem dias que “se juntar as duas, não dá meia”. Você é um exemplo de profissional e mulher, levarei nossa amizade comigo para sempre. Ao meu chefe Raul: obrigada pelas dancinhas e pelos momentos de canto no escritório, sem você lá as coisas não seriam tão leves. E para finalizar os agradecimentos à família Gevaerd & Benites: Carol, obrigada pelas palavras de afirmação e por ter uma resposta incrível pra tudo, mesmo quando estamos caindo em lágrimas.

À equipe do Gabinete do Juizado Especial Cível de São José: obrigada pelos conselhos e debates sempre repletos de sabedoria e humor, conviver com vocês por dois anos foi uma das melhores experiências que eu tive.

A todo o time da Fita UP: sou grata por entenderem o meu distanciamento nos últimos meses e por sempre estarem atentos quando preciso de algo. Prometo que estarei presente no próximo *happy hour* da firma para curtirmos juntos novamente.

Um imenso obrigada a todos os meus amigos que não consegui listar aqui, mas que estão no meu pensamento nesse exato momento, a vida sem vocês não teria tanta cor.

Para finalizar, gostaria de agradecer ao meu orientador Mikhail por toda a paciência. Obrigada por ter se colocado à disposição para me auxiliar em algo que foi tão difícil pra mim.



## RESUMO

Com o avanço das tecnologias na sociedade, causando um maior distanciamento entre as pessoas, viu-se um crescimento na relação entre humanos e animais, fazendo com que os bichos se tornem parte da família. Com isso, observa-se também um aumento na preocupação com estes seres que participam da rotina de tantas pessoas. Apesar do tratamento destes animais dentro dos lares se dar com tanta atenção e carinho, o ordenamento jurídico brasileiro ainda os insere no conceito de bens móveis, trazendo uma inquietação acerca de seus direitos, principalmente no que diz respeito à sua saúde. Diante de tal problemática, o objetivo do presente estudo é identificar como os animais são vistos diante das normas e como se dá sua relação com os profissionais médicos veterinários, realizando-se uma comparação com a relação existente entre os médicos e seus pacientes humanos. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, realizando-se pesquisa bibliográfica com o intuito de coletar informações sobre a relação de cada um dos dois grupos e, por fim, análise de decisões judiciais que abordem o tema “erro-médico” e “erro-médico veterinário” com a finalidade de verificar como alguns julgadores brasileiros abordam os casos na prática. Após a análise, conclui-se que, apesar de um ordenamento jurídico atrasado quanto aos animais e não serem estes os seres que figuram como autores nas ações que discutem sobre o erro médico veterinário, as decisões apresentadas demonstram que são utilizados os mesmos argumentos para configurar a responsabilidade ou não dos profissionais médicos e médicos veterinários que cometem erro profissional.

**Palavras-chave:** Senciência. Responsabilidade do médico veterinário. Erro médico veterinário.

## ABSTRACT

With the advancement of technology in the society, causing a bigger distance between people, there has been an increase in the relationship between humans and animals, making animals become part of the family. With this, there is also an increase in the concern with these beings that participate in the routine of so many people. Despite the fact that these animals are treated at home with so much attention and care, the Brazilian legal system still includes them in the concept of chattels, leading to concerns about their rights, especially with regard to its health. Given this problematic, this study's object is to identify how animals are seen before the rules and how their relationship with the veterinary medical professionals is, making a comparison with the existing relationship between doctors and their human patients. To this, the approach method used was the deductive one, using bibliographical research with the purpose of collecting informations about the relationship of each one of the two groups and, finally, analysis of court decisions that address the theme "medical error " and "veterinary-medical error" with the purpose of verifying how some Brazilian judges approach the cases in practice. After the analysis, it is concluded that, in spite of a delayed legal system as to the animals and not being these the beings that figure as plaintiffs in the actions that discuss about the veterinary medical error, the decisions presented demonstrate that the same arguments are used to configure the responsibility or not of the medical and veterinary professionals that commit professional error.

**Keywords:** Sentience. Responsibility of the veterinary doctor. Veterinary medical error.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Decisões analisadas sobre o erro médico veterinário.....	41
Quadro 2 - Decisões analisadas sobre o erro médico.....	45

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DIREITOS DOS ANIMAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1 SENCIÊNCIA ANIMAL.....	13
2.2 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..	17
2.2.1 Projeto de Lei nº 6.054/2019 .....	21
<b>3 A POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE MÉDICO VETERINÁRIO E ANIMAIS E MÉDICO E PACIENTES HUMANOS .....</b>	<b>24</b>
3.1 NORMAS QUE TUTELAM A RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS.....	25
3.1.1 As responsabilidades do médico veterinário .....	28
3.2 OS DIREITOS DOS PACIENTES HUMANOS.....	30
3.2.1 A relação entre médicos e pacientes de acordo com o Código de Ética Médica	33
3.2.2 Responsabilidades do profissional da medicina .....	35
<b>4 DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM SOBRE O ERRO MÉDICO.....</b>	<b>37</b>
4.1 ERRO MÉDICO.....	37
4.2 ERRO MÉDICO-VETERINÁRIO .....	38
4.3 DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM SOBRE ERRO MÉDICO .....	39
4.3.1 Análise de decisões sobre o erro médico veterinário .....	40
4.3.2 Análise de decisões sobre o erro médico.....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O modo de vida da sociedade passa por mudanças constantes, seja devido ao avanço das tecnologias, por mudanças sócio-políticas ou até, como aconteceu recentemente, por uma doença pandêmica que mudou a forma com que as pessoas se relacionam socialmente. O fato é que essas mudanças interferem na forma que os seres humanos se relacionam com os seus iguais.

Neste contexto, sabe-se que a pandemia causada pelo coronavírus ocasionou mudanças no modo como as pessoas vivem, já que passaram a ficar mais tempo em suas casas e menos tempo convivendo fisicamente com outros humanos.

Consequentemente, o número de animais de companhia nos lares brasileiros cresceu de maneira considerável.<sup>1</sup> Devido a isso, a preocupação com os seres que convivem na residência das pessoas também aumentou, o que faz com que os tutores se importem com a saúde dos seus animais e em proporcioná-los as melhores condições possíveis. Assim, se dá mais atenção para os profissionais responsáveis pelos cuidados destes animais, com a intenção de dar o melhor tratamento aos seres que são considerados membros da família por muitos.

Nesse cenário, para garantir a manutenção da saúde dos animais de maneira qualificada, entende-se importante observar quais as normas que tutelam a relação dos médicos veterinários com os seres não humanos e se estes profissionais possuem deveres para com os seus pacientes assim como os médicos possuem com os seres humanos.

Diante disso, o presente estudo almeja compreender se é possível comparar a relação existente os médicos e seus pacientes humanos e os médicos veterinários e seus pacientes animais, analisando as normas que tutelam a relação de cada um desses dois grupos e como alguns magistrados brasileiros se posicionam quando há a necessidade de responsabilizar tais profissionais quando causam danos aos pacientes.

O primeiro capítulo inicia-se pela análise da adoção do conceito de sentiência para reconhecer que os animais não humanos possuem sensibilidade e capacidade de agir de acordo com sentimentos como dor, medo, tristeza e felicidade. Tal conceito, como será mostrado, foi utilizado na alteração de normas importantes de países como Portugal e França, e pode ser adotado também pela legislação brasileira, caso aprovado o Projeto de Lei nº 6.054/2019, o

---

<sup>1</sup> <https://96fmbauru.com.br/numero-de-animais-nos-lares-brasileiros-aumenta-cerca-de-30-durante-a-pandemia>

qual pretende modificar o entendimento dos animais como coisas no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo seguinte serão observadas as normas que regulamentam a relação entre cada um dos dois grupos estudados, com foco no Código de Ética Médico Veterinário e Código de Ética Médico, examinando também quais as responsabilidades que esses profissionais possuem no exercício da profissão.

Para finalizar, o terceiro capítulo conta com uma breve análise de decisões judiciais que tratam sobre o erro médico veterinário no Tribunal de Justiça de São Paulo e também, decisões que tratam sobre o erro médico no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para, no fim, concluir sobre as causas que levam os profissionais a serem responsabilizados e se é possível equiparar a relação profissional-paciente existente entre os dois grupos.

Com relação à metodologia do presente estudo, foram utilizados o método dedutivo e a estruturação dos procedimentos da pesquisa contempla a etapa de revisão bibliográfica, coleta de dados, no caso, as decisões judiciais, e análise dos dados obtidos.

## 2 DIREITOS DOS ANIMAIS

O direito dos animais vem sendo discutido no Brasil devido a importância que a sociedade dá para estes seres, já que a população de animais domésticos nos lares brasileiros alcançou o número de 139,3 milhões em 2018<sup>2</sup>.

Neste sentido, os debates variam desde questões como o abandono e o comércio de animais<sup>3</sup> até discussões sobre o pagamento de pensão alimentícia à animais domésticos<sup>4</sup>.

No entanto, apesar dessas discussões, os animais continuam sendo considerados como coisas para o Código Civil brasileiro, conceito que pode ser alterado com a aprovação do Projeto de Lei nº 6.054/2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar<sup>5</sup>, que luta para que os direitos desses seres sejam reconhecidos e tutelados.

Portanto, é importante entender a senciência dos animais, conceito utilizado no Projeto de Lei nº 6.054/2019, e como estes seres são tratados na legislação atual.

Ainda, convém pontuar de que forma os animais não humanos são vistos no cenário internacional, como em países de civil law, a exemplo de Portugal e França, os quais tiveram alterações recentes em sua legislação para abordar o conceito de senciência que será discutido e como o ordenamento jurídico brasileiro pode ser alterado no mesmo sentido.

### 2.1 SENCIÊNCIA ANIMAL

Segundo o dicionário Aurélio, senciência significa “que sente” ou “que tem sensações”, e para o dicionário online DICIO, a senciência é a “capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos”<sup>6</sup>, e, portanto, um ser senciência é aquele que “consegue receber ou possuir impressões ou sensações”.<sup>7</sup>

A principal diferença entre a senciência e a sensibilidade é a capacidade dos animais de interpretarem aquele sentimento e agirem conforme ele, como discorrem Andrade e Zambam

<sup>2</sup> <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/02/direitos-dos-animais-continuam-em-debate-no-congresso-em-2019>

<sup>4</sup> [https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato?fbclid=IwAR2G8ow59vIYYKxt\\_wilz3pdB\\_NbmFNpYrIQimSSemhTWZnKQmYBs-YArhA](https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato?fbclid=IwAR2G8ow59vIYYKxt_wilz3pdB_NbmFNpYrIQimSSemhTWZnKQmYBs-YArhA)

<sup>5</sup> <https://ricardoizar.com.br/noticias/assuntos-gerais/a-luta-pela-aprovacao-do-projeto-animal-na-o-e-coisa/>

<sup>6</sup> <https://www.dicio.com.br/senciencia/>

<sup>7</sup> idem

(2016, p. 150-151) em seu artigo intitulado “A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência”:

Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc, apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.

Assim, a senciência animal refere-se à capacidade de animais não humanos de experimentarem diversos sentimentos, como dor física ou psicológica, bem como possuem consciência individual e do meio que os cercam.

Neste sentido, após analisar os estudos de Donald Griffin, que passou cerca de 30 anos observando e analisando animais, Chuahy (2009, p. 30-31) afirma que o pesquisador chegou à conclusão de que até os animais considerados primitivos podem ter consciência, o que, segundo a autora, significa que estes seres se dão conta de eventos ocorridos no ambiente em que vivem.

Chuahy (*ibid.*) concluiu em sua pesquisa que os animais são capazes de se adaptarem a desafios e possuem reações diferentes dependendo do estímulo que recebem.

Segundo a autora, pesquisas neurocientíficas identificaram semelhanças entre o mecanismo neurológico humano e o animal, principalmente tratando-se do comportamento comunicativo, o que, segundo ela, comprova a capacidade destes seres de pensar e sentir.

As pesquisas realizadas por Griffin e analisadas por Chuahy (*ibid.*) comprovam que os animais não são seres que simplesmente reagem a estímulos, mas que também pensam e agem por si só, o que está de acordo com o conceito de senciência animal definido por Silva (2020, p. 214), que expõe que os animais possuem características que os tornam merecedores de respeito e consideração.

Silva (*ibid.*) afirma que os animais não humanos sentem dor, expressam sentimentos, se comunicam e podem ter, inclusive, consciência de sua própria existência.



Alguns países como Portugal e França utilizaram-se do conceito de senciência para deixar de interpretar os animais como simples objetos, mas sim como seres vivos que merecem a devida proteção.<sup>8</sup>

O Código Civil e o Código Penal de Portugal sofreram alterações com a aprovação da Lei nº 8/2017, a qual estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo que estes são seres dotados de sensibilidade e não devem ser tratados apenas como objetos<sup>9</sup>.

Como discorrem Pereira e Ferreira (2019, p. 38-40), o “Novo Estatuto Jurídico dos Animais” aprovado em Portugal provocou diversas alterações na legislação do país, como a estipulação, no artigo 201-D do Código Civil, de que apenas não havendo posicionamento específico da legislação é que se deve usar com os animais, subsidiariamente, as disposições relativas às coisas.

Outras alterações promovidas no Livro III do Código Civil português, que trata sobre o direito das coisas, foram no artigo 1.318<sup>10</sup>, o qual trata sobre suscetibilidade de ocupação, o artigo 1.323<sup>11</sup>, que aborda os animais e as coisas móveis perdidas e o artigo 1.305<sup>12</sup> que fala sobre propriedade e prevê deveres dos proprietários de modo a assegurar o bem-estar animal.

<sup>8</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>

<sup>9</sup> <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm>

<sup>10</sup> “Artigo 1318.º - Suscetibilidade de ocupação - Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.”

<sup>11</sup> “Artigo 1323.º [...] 1 - Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado. 2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja. 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador de animal, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário. 4 - Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso. 5 - Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas. 6 - O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave. 7 - O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.”

<sup>12</sup> “Artigo 1305.º-A - Propriedade de animais - 1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. 3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

Além disso, o legislador, no artigo 493-A<sup>13</sup>, estabeleceu o pagamento de indenização, inclusive moral, aos proprietários de animais que sofrerem lesão ou morte. Para Pereira e Ferreira (2019, p. 41) tal estipulação possui semelhança com a do artigo 495, que prevê indenização a terceiros que tiverem despesas para tentar salvar a vida de pessoas que sofreram lesão que resultou em morte ou despesas com o tratamento e assistência à vítima.

Outro livro do Código Civil português que sofreu alterações foi o do Direito de Família, que no artigo 1.733, o qual trata sobre a comunhão de bens, determinou que são comunicáveis “os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento.”<sup>14</sup>

Já o artigo 1.775 do Livro IV determina que na realização de divórcio consensual deve haver “acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam”.<sup>15</sup>

À vista disso, percebe-se que o legislador português se preocupou com a senciência animal para resguardar os direitos destes seres vivos a uma vida digna e saudável.

Além das alterações impostas ao Código Civil, o Código Penal de Portugal também sofreu mudanças com o advento da Lei nº 8/2017, principalmente no sentido de estabelecer punições aos sujeitos que se apropriarem indevidamente de animais alheios<sup>16</sup>.

Não obstante a definição dos animais como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”<sup>17</sup> na legislação portuguesa ser considerada um avanço, Pataro (2019, p. 28-29), afirma que o ordenamento jurídico português ainda precisa ser aperfeiçoado para que atinja a eficácia desejada pela sociedade no que concerne à proteção animal.

---

<sup>13</sup> 493.º-A - Indemnização em caso de lesão ou morte de animal - 1 - No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais. 2 - A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal. 3 - No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

<sup>14</sup> <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>

<sup>15</sup> *idem*

<sup>16</sup> Artigo 203.º [...] 1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

<sup>17</sup> <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655?ts=1656885828850>

Ademais, antes das mudanças feitas por Portugal, a legislação francesa, no ano de 2015, sofreu alterações no que diz respeito ao tratamento dos animais em seu ordenamento.

Tal fato ocorreu após uma petição lançada pela Fondation 30 Millions d'Amis (Fundação 30 Milhões de Amigos) para que a legislação passasse a considerar os animais como seres vivos e sensíveis, a qual contou com o apoio de diversos franceses.<sup>18</sup>

A principal mudança sofrida pelo Código Civil francês foi a adoção do princípio da sentiência para determinar os direitos dos animais que estipulou, no artigo 515-14, que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de propriedade” (tradução nossa)<sup>19</sup>.

Nota-se que, em que pese a adoção do conceito de sentiência, assim como no código português, o Código Civil francês manteve as relações jurídicas que possuem os animais como objeto nos capítulos que tratam do regime de propriedade.

Apesar da mudança ser considerada um avanço para a legislação francesa<sup>20</sup>, o país já previa, desde 1999, pena de multa e prisão para quem praticasse crueldade ou maus-tratos aos animais.

De toda forma, as modificações feitas tanto na legislação portuguesa quanto na francesa podem contribuir para o início de reformas normativas de outros países, como o Brasil.

## 2.2 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento brasileiro possui diferentes leis que protegem a vida dos animais e estipulam penas para aqueles que praticarem maus-tratos ou os tratarem com crueldade.

Domingues (2020, p. 49), em seu artigo que trata sobre direito dos animais e bioempatia, elencou essas diferentes normas, mostrando a evolução do tratamento dos animais na legislação brasileira com o passar do tempo.

<sup>18</sup> <https://www.rfi.fr/br/franca/20131025-intelectuais-franceses-famosos-assinam-peticao-por-defesa-de-animais>

<sup>19</sup> “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.”

<sup>20</sup> “Segundo a ONG idealizadora do projeto, esta virada histórica coloca um fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do [Código Civil](#) francês em relação a os animais. Finalmente os parlamentares levaram em conta o estado da ciência e ética de uma sociedade do século 21.” <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>

Em 1934 foi publicado o Decreto-lei nº 24.645, que determinou que nenhuma espécie animal deveria sofrer maus-tratos e listou práticas que eram consideradas maus tratos à época. Para Marcon (2020, p. 48), referido decreto pode ser considerado moderno para a época, já que previu a possibilidade de o Ministério Público substituir os animais em juízo.

A Lei de Contravenções Penais em 1941 proibiu a crueldade contra animais e a prática de submetê-los a trabalho excessivo<sup>21</sup> e a Lei de Proteção à Fauna, datada de 1967, é considerada por Domingues (*ibid.*) um complemento a legislação brasileira, uma vez que proíbe a caça, perseguição e aprisionamento dos animais nas florestas e matas.

Em 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente atribuiu ao Ministério Público a proteção do meio ambiente<sup>22</sup> e em 1985 a Lei da Ação Civil Pública apresentou os meios necessários para que este órgão consiga agir de forma concreta.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o meio ambiente passou a ser tutelado<sup>23</sup>, o que não acontecia nas constituições anteriores, como escreveu Domingues (*ibid.*).

A Lei de Crimes Ambientais de 1998, é considerada por Domingues (*ibid.*) um avanço legislativo, pois tipificou o crime de maus tratos e pena de detenção a quem o praticasse<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> [Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#) - Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

<sup>22</sup> Lei nº 6.838/81 - Art. 14, § 1º [...] “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

<sup>23</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

<sup>24</sup> Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Mais recentemente, no ano de 2020, foi aprovada a Lei nº14.064, que acrescentou ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais o parágrafo 1-A<sup>25</sup>, o qual aumentou a pena para aquele que praticar o crime contra animais domésticos.

Como pode-se observar, no âmbito das leis de proteção ambiental os animais possuem proteção jurídica no Brasil, já no âmbito civil os animais continuam sendo tratados como coisas, o que, conforme aponta Marcon (*ibid.*, p. 57), é o ponto mais criticado pelos defensores dos animais.

Em seu artigo 82, o Código Civil de 2002 dá a definição de bens móveis, onde se encontram os animais:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Neste sentido, como exposto por Marcon (*ibid.*), os animais são considerados bens “móveis por natureza” no Código Civil. Desta forma, por serem considerados bens móveis, são também vistos como objetos de propriedade e, portanto, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo.

O Código Civil de 2002, vigente atualmente no Brasil, foi fruto de décadas de debate e pensado para conter conceitos jurídicos abertos em sua redação, com a finalidade de que fosse interpretado de acordo com a cultura de cada período, como diz Oliveira (2017, p. 205):

Nesse contexto, o Código Civil de 2002, ao se valer das técnicas de redação legislativas das cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados, vestiu-se de um texto que permite ao intérprete adaptar a norma ao arranjo institucional de cada momento.

Oliveira (*ibid.*), então, entende que a redação dada ao Código Civil de 2002 permite diferentes entendimentos para que esteja em conformidade com a sociedade de cada época e aceita, também, alterações em seu texto por meio de novas leis.

---

<sup>25</sup> Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Art. 32.- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Baseando-se na possibilidade de dar interpretações diferentes aos conceitos impostos no Código Civil, alguns julgadores já decidem seus casos pautando-se no princípio da senciência dos animais, como é o caso do Recurso Especial nº 1.713.167 de 2018 <sup>26</sup>.

No julgamento do recurso, que trata sobre o direito de visitas a animal de estimação após dissolução de união estável, o relator Ministro Luis Felipe Salomão afirma a tipificação dos animais como coisas no Código Civil, mas reconhece que eles são seres sencientes e possuem natureza especial.

No entanto, como pontua Santos (2021, p. 140), a falta do reconhecimento da senciência animal no Código Civil torna precário o tratamento e proteção destes seres, pois ainda possuem status de propriedade.

---

<sup>26</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, a florando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

Para Santos (*ibid.*), reconhecer a sciência animal no ordenamento jurídico resultaria numa maior eficácia jurídica das normas direcionadas a estes seres no Brasil.

Neste sentido, o Deputado Federal Ricardo Izar apresentou o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.<sup>27</sup>

### 2.2.1 Projeto de Lei nº 6.054/2019

O PL nº 6.054/2019, como mencionado, acrescenta o artigo 79-B na Lei nº 9.605/1998 com a seguinte redação:

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Portanto, a proposta procura tutelar os direitos dos animais, reconhecendo sua natureza jurídica *sui generis*, e afastando-os do conceito de coisas.

No entanto, o projeto caminha a passos lentos para a devida aprovação, uma vez que teve início em 2013, quando o Deputado Ricardo Izar apresentou o PL nº 6.799/2013, com o seguinte texto:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. “

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

---

<sup>27</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/815243-comissao-discute-proposta-que-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>

O projeto inicial foi recebido em 2013 e debatido por anos na Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável<sup>28</sup>, tendo sido aprovado pelo Senado Federal em 2019, com revisão e emenda, passando a tramitar como PL nº 6.054/2019<sup>29</sup>.

A emenda proposta pelo Senado deu a seguinte redação ao artigo 3º do projeto:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

Assim, com a emenda proposta, o Projeto de Lei nº 6.054/2019 passou a tramitar com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

A emenda apresentada pelo Senado busca apaziguar uma das maiores discussões sobre o projeto<sup>30</sup>, que seria como a alteração na lei afetaria a produção agropecuária, pesquisas

<sup>28</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>

<sup>29</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>

<sup>30</sup> <https://vega.zeta.com.br/reconhecimento-dos-animais-como-sujeitos-de-direitos-sera-tema-de-discussao-na-camara/>



científicas e manifestações culturais no país, que são tratadas sob a ótica dos dispositivos legais já existentes.

Entretanto, para Fernandes (2021, p. 12), a emenda proposta pelo Senado deve ser julgada inconstitucional, pois, segundo a autora, criou uma hierarquia entre os animais, discriminando certas espécies, enquanto defende a proteção de outras.

A proposta, conforme justificativa do Deputado Ricardo Izar<sup>31</sup>, afasta o juízo de “coisificação” dos animais e prevê nova natureza jurídica que reconheça seus direitos, com o devido reconhecimento da senciência destes seres, que se diferem dos seres humanos somente nos quesitos de racionalidade e comunicação verbal.

Ainda segundo o Deputado, o movimento de “descoisificação” dos animais é dever de toda a sociedade, que deve tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.<sup>32</sup>

Para Grando e Galio (2020, p. 645), o reconhecimento da senciência dos animais na legislação brasileira é um grande avanço para a sociedade e admitir sua natureza *sui generis* possibilita a validação dos direitos desses seres e permite que eles recebam a tutela jurisdicional em sua defesa.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Projeto de Lei N° 6054, de 2019. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509).

<sup>32</sup> *Idem*

### **3 A RELAÇÃO ENTRE MÉDICO VETERINÁRIO E ANIMAIS E MÉDICO E PACIENTES HUMANOS**

Os animais vêm ganhando destaque na sociedade devido a importância que as pessoas dão para estes seres, como afirmam Slowinski et al. (2016, p. 31).

Para pesquisadores como Tatibana e Costa-Val (2009, p. 12), as relações entre homem-animal aumentaram devido ao desenvolvimento da civilização moderna, que tem uma tendência de isolar os seres humanos uns dos outros, o que os levam a passar mais tempo com os animais domésticos, criando um vínculo emocional com eles.

A vista disso, quando há laços emocionais dos humanos com determinados seres, há também preocupação com a sua saúde e prevenção de doenças que podem colocar em risco a vida dos animais (GOMES, 2017, p. 70), o que faz aumentar a atenção para as responsabilidades do profissional médico veterinário.

Neste sentido, é necessário entender quais as normas que tutelam a relação entre este profissional e seus pacientes, os animais não humanos, para que se observe quais são os seus deveres perante os seres que cuidam.

Isto posto, para que se possa comparar as relações existentes entre os médicos veterinários e os animais e os médicos e seus pacientes humanos, é importante, além de entender qual a relação existente entre aqueles, entender quais normas pautam os relacionamentos desse segundo grupo.

Neste contexto, sabe-se que a vida humana é considerada direito fundamental, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>33</sup> e, para que esse direito seja assegurado, o legislador criou outras normas e disposições, como o dever do Estado de promover o acesso à saúde, alimentação e segurança.<sup>34</sup>

Assim, como discorre Rey Filho (2017, p. 11), cabe também ao Estado regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços de saúde, uma vez que possuem relevância pública, o qual

---

<sup>33</sup> Constituição Federal de 1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>34</sup> Constituição Federal de 1988 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

pode executar essas funções de forma direta, pelo Poder Público, ou indireta, por meio de terceiros.

Por conta disso, com o intuito de regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde, o Poder Público criou o Conselho Federal de Medicina<sup>35</sup> o qual, para desenvolver suas funções, elaborou o Código de Ética Médica<sup>36</sup>, que estabelece as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua função, como deve ser pautada a relação entre o profissional e seus pacientes, bem como as responsabilidades destes profissionais.

Após entender as normas que regulam como cada um dos dois grupos se associa, se faz necessário analisar e comparar as responsabilizações que os profissionais da área médica e da área médico-veterinária possuem no âmbito judicial, para entender se há a possibilidade de equiparação da relação existente entre o médico veterinário e os animais e os médicos e seus pacientes humanos.

### 3.1 NORMAS QUE TUTELAM A RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS

O século XXI, vem sendo marcado por diversos avanços políticos e sociais, como afirmam Muce e Rangel (2021, p. 145), os quais influenciam em diversos fatores da vida humana, como, por exemplo, a composição das famílias.

Gordilho e Coutinho (2017, p. 260), explicam que o conceito de família ultrapassou a união matrimonial entre homem, mulher e seus filhos, envoltos em uma relação consanguínea, estando, na realidade, caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros, o que fez surgir novos arranjos familiares, como famílias homoafetivas, monoparentais e multiespécies.

Nesse campo, dá-se atenção para as chamadas famílias multiespécie, as quais possuem como base relações de afeto existentes entre seres humanos e animais não humanos (BELCHIOR; DIAS. 2019, p. 64).

Assim, tendo em vista que as pessoas criam laços de afeto com os animais, passam a se preocupar com o bem estar desses seres e, como afirma Dias (2018, p.1), buscam garantir os

---

<sup>35</sup> <https://portal.cfm.org.br/institucional/>

<sup>36</sup> Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM n° 2.222/2018 e 2.226/2019

melhores cuidados para eles, como uma alimentação de qualidade e um bom atendimento médico veterinário.

Portanto, surge uma demanda da sociedade pela prestação de serviços médicos veterinários de qualidade, que, como explicam Quadros e Molento (2008), devem se preocupar com o bem estar animal.

Neste sentido, Slowinski et al, (*ibid.*, p. 36), afirmam que os profissionais médicos veterinários devem sempre estar atentos às regras estabelecidas pelo Conselho de Ética Médico-Veterinário e às leis do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Nesta perspectiva, Broom e Molento (2004, p. 9-10), pontuam como sendo os três desafios dos profissionais médicos veterinários: 1. reconhecer como a evolução social causou mudanças nas relações entre homem-animal; 2. manter-se sempre atento às atualizações científicas sobre o comportamento dos animais; 3. avaliar estudos sobre o grau dos bem estar dos animais para aprimorar a relação destes seres com os humanos.

As normas e órgãos criados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária possuem como objetivo fiscalizar o exercício da profissão, bem como promover a orientação, supervisão e disciplinar as atividades relativas à medicina veterinária<sup>37</sup>.

Para definir as atribuições dos médicos veterinários e como deve ser pautada a relação desses profissionais com seus pacientes, o Conselho Federal de Medicina Veterinária criou o Código de Ética Médico-Veterinário, o qual, como indicam Pazó e Heancio (2014, p. 2.145), define os princípios fundamentais da profissão e os deveres do médico veterinário.

Já no preâmbulo<sup>38</sup>, o Código de Ética Médico-Veterinário reconhece que a medicina veterinária deve ser exercida sem qualquer tipo de discriminação, com integridade, respeito,

---

<sup>37</sup> <https://www.cfmv.gov.br/12742-2/institucional/2019/10/29/>

<sup>38</sup> PREÂMBULO 1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza. 2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza. 3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente. 4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código. 5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com, INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão. 6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

dignidade e consciência, sendo que seus profissionais devem atuar de acordo com os princípios morais.

No que diz respeito às relações do profissional com os animais, o Código de Ética Médico-Veterinário estipulou, em seu capítulo X, os deveres do médico veterinário para com estes seres, que são resumidos no artigo 18 da lei:

Art. 18. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

O restante dos artigos tratados no diploma aborda os direitos e deveres dos médicos veterinários, como estes profissionais devem se portar durante suas atividades e perante outros profissionais da área, suas responsabilidades, sigilo profissional, sua relação com os consumidores e com a justiça, honorários profissionais, responsabilidade técnica, questões de publicidade e as infrações e penalidades que podem sofrer.

Portanto, no que diz respeito ao mencionado artigo 18, que trata especificamente das relações dos médicos veterinários com os animais, o Código de Ética Médico Veterinário se limita a estipular que os profissionais devem ter conhecimento sobre as leis de proteção aos animais, respeitar suas necessidades, não agredir o meio ambiente em que vivem e somente usar os animais para fins científicos em casos justificáveis.

Apesar de ser a principal norma que regulamenta a profissão da medicina veterinária, o Código de Ética Médico Veterinário, em nenhum de seus trinta e oito artigos, aborda a senciência animal, ou seja, sequer se importa em mencionar que os profissionais dessa área devem respeitar os animais como seres sencientes.

Para Moraes (2019, p. 18), “reconhecer a senciência dos animais é conceder-lhes valor moral intrínseco”, todavia, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao criar o Código de

Ética Médico Veterinário, não considerou os animais como seres sencientes e não determinou que os profissionais médicos veterinários devem tratá-los respeitando seus sentimentos.

Apesar disso, ao determinar os deveres do profissional de medicina veterinária no artigo 6º<sup>39</sup> do diploma, o Conselho Federal de Medicina Veterinária estipulou que os profissionais devem utilizar seus conhecimentos em benefício dos animais, sendo que, na hipótese de ocorrer o desrespeito a alguma dessas determinações, como pontuam Pazó e Heancio (*ibid.*, p. 2.147), o profissional poderá sofrer as sanções cabíveis ao caso concreto.

### 3.1.1 As responsabilidades do médico veterinário

Pazó e Heancio (*ibid.*, p. 2.151), afirmam que, caso o médico veterinário haja com negligência, imprudência ou imperícia no exercício da sua profissão, causando qualquer dano ao seu paciente, este pode ser responsabilizado subjetivamente por seu ato, ou, ainda, na ocorrência de agir com abuso de direito, dar garantia de resultado ou descumprir o dever da boa-fé, este profissional responderá objetivamente pelos danos que causar (*ibid.*, p. 2.152).

Para que se possa dar sequência ao assunto, vale relembrar os conceitos da responsabilidade objetiva e subjetiva, que são as vertentes da responsabilidade civil, a qual, segundo Diniz (2013, p. 51), é a “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros”, seja por determinação legal ou por atos que tenha praticado.

---

<sup>39</sup> Art. 6º São deveres do médico veterinário: I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente; II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo; III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende; IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário; V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade; VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional; VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória; VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados; IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica; X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais; XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV; XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe; XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV; XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem; XV - comunicar ao CRMV, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária; XVI - comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

No mesmo sentido, Carrá (2004, p. 55), define a responsabilidade civil:

Fala-se em responsabilidade civil quando nasce para alguém o dever de reparar pelos prejuízos que causou, se o dano adveio de uma ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico. Pode ainda alguém ser chamado a responder por ato de terceiro ou de fato de coisa quando a lei assim o determinar.

Nesta lógica, Gonçalves (2018, p. 48), define a responsabilidade civil subjetiva como sendo aquela pautada na culpa do agente causador do dano, sendo que esta culpa deve ser comprovada para que haja o dever de indenizar.

Ainda, o autor (*ibid.*) explica que, não obstante a ocorrência de culpa ser o principal fundamento da responsabilização civil, em alguns casos a lei impõe responsabilidade ao causador de algum dano independentemente de culpa, bastando que haja nexo de causalidade entre a ação e o dano causado, sendo esta, a hipótese de responsabilidade objetiva.

Uma das teorias da responsabilidade objetiva para Gonçalves (*ibid.*, p. 49), é a teoria do risco, a qual, segundo o autor, estipula que “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

Portanto, como menciona Silva (2009, p. 10), a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva é que a primeira está pautada no risco do agente, o qual pode estar disposto em lei ou decorre da atividade desempenhada por este, enquanto a segunda pressupõe a existência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na ação do causador do dano.

Neste sentido, como já mencionado, segundo a legislação, o profissional médico veterinário pode ser responsabilizado civilmente tanto de forma objetiva, pois possui obrigação de resultado em alguns casos, como por exemplo quando é contratado para realizar a castração de um animal, ocasião em que assume o risco inerente à profissão ao ter que garantir que o animal esteja estéril após a realização do procedimento, como pode sofrer responsabilização subjetiva, quando atua com obrigação de meio, de modo que, por exemplo, para tentar curar uma doença que acomete algum animal, o médico veterinário deve atuar de forma diligente para que consiga alcançar o melhor resultado possível. (PAZÓ; HEANCIO. 2014, p. 2.149-2.150)

Assim, a fim de investigar se realmente é este o entendimento nos tribunais, Moraes e Ferdinand (2017, p. 1-18), pesquisaram decisões judiciais com a finalidade de observar como o tema vem sendo tratado pelos magistrados, chegando à conclusão de que, na prática, os profissionais médicos veterinários só são responsabilizados quando comprovada a existência de culpa em suas ações.

Com isso, tem-se que, em que pese a existência de normas específicas para regular a relação entre os animais e médicos veterinários, as leis que embasam decisões judiciais sobre o tema são o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil que, vale frisar, entende estes seres como coisas.

### 3.2 OS DIREITOS DOS PACIENTES HUMANOS

Sobre os direitos dos pacientes, Behrens (2019, p. 255), evidencia que as normas que tratam do assunto estão “espalhadas” pelo ordenamento jurídico e são limitadas pelas disposições da Constituição Federal de 1988, diploma que prioriza o direito à vida, à dignidade e autonomia humanas, além da liberdade individual.

O autor (*ibid.*), destaca que a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção contra qualquer tipo de discriminação e destaca o direito dos cidadãos ao acesso igualitário aos serviços de saúde, o que ganha reforço, segundo Behrens, com a consolidação da Lei Orgânica da Saúde e o Código de Ética Médica.

Timi (2020, p. 271), afirma que não existe um código individual no Brasil que trate sobre todos os direitos dos pacientes, mas sim diferentes textos legais que abordam o assunto, os quais, conforme listados pelo autor, são: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei dos Planos de Saúde, normas da ANS, Código de Ética Médica, resoluções do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina, declarações internacionais, normas que regulamentam pesquisas em seres humanos, normas do Ministério da Saúde, legislação e esparsa e as próprias decisões judiciais.

Após revisar todas as normas e resoluções, o autor (*ibid.*), concluiu quais são os dezoito direitos fundamentais dos pacientes, os quais foram listados por Timi (*ibid.*, p. 272), da seguinte forma:

1. Ter acesso à saúde, que é um direito do cidadão e um dever do Estado;



2. Ter um serviço público de atendimento à saúde de qualidade e sem custos adicionais;
3. Decidir livremente sobre a sua pessoa ou o seu bem estar;
4. Ter respeitada a privacidade e a integridade física, psicológica e moral;
5. Não sofrer discriminação de qualquer espécie;
6. Ter atendimento adequado às suas necessidades, sem limitações de ordem burocrática, funcional ou de tempo;
7. Ser atendido incondicionalmente em situações de emergência e de urgência;
8. Escolher livremente, em qualquer etapa de seu tratamento, o estabelecimento de saúde e a equipe médica responsáveis por seu tratamento;
9. Ser atendido por profissional capacitado e constantemente atualizado;
10. Ser respeitado pela sua operadora de saúde complementar;
11. Estar informado pessoalmente ou através de seu representante legal sobre seu diagnóstico e prognóstico;
12. Consentir, após informação detalhada, com cada uma das etapas de seu tratamento;
13. Ter o seu prontuário médico corretamente preenchido e de livre acesso à sua pessoa ou ao seu representante legal;
14. Receber laudos médicos quando solicitar;
15. Ter suas vantagens legais respeitadas;
16. Ter o seu segredo médico mantido;
17. Reclamar da qualidade do atendimento;
18. Receber reparação em caso de dano.

Sobre o direito à saúde, primeiro item listado por Timi (*ibid.*), Werner (2018, l. 3.4.11, *online*), declara que é dever do Estado assegurar o acesso universal e igualitário de todos os cidadãos às ações e serviços de promoção à saúde, o que está de acordo com o estipulado nos artigos 6<sup>40</sup>, 23, II<sup>41</sup>, 196<sup>42</sup> e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, acerca do serviço de atendimento à saúde sem custos adicionais, Dalberto (2015, p. 10), indica o artigo 198 da Constituição Federal de 1988, o qual define que as ações e serviços públicos de saúde devem prestar atendimento integral aos cidadãos e serão financiados com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e Municípios.

---

<sup>40</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>41</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>42</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o direito de “decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem estar” está previsto no Código de Ética Médica, em seus artigos 24<sup>43</sup>, 31<sup>44</sup> e 42<sup>45</sup>, os quais determinam que os profissionais da medicina devem respeitar as decisões de seus pacientes e/ou seus familiares.

As disposições sobre o respeito à privacidade e integridade também estão previstas no Código de Ética Médica, e, neste sentido, Dinelli (2013, p. 173), associa a ideia de preservação da integridade ao dever do profissional em não agir com qualquer tipo de omissão que possa caracterizar descaso, inércia ou passividade, como o abandono do paciente, por exemplo.

Não sofrer discriminação de qualquer espécie é direito inerente a todos os cidadãos e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil<sup>46</sup>, que deve promover o bem de todos sem preconceitos. Além disso, constitui princípio fundamental do exercício da profissão de medicina atuar sem discriminação de qualquer natureza<sup>47</sup>.

Acerca das disposições sobre o atendimento adequado sem limitações e atendimento incondicional nas situações de emergência, Timi (*ibid.* p. 273), discorre que o atendimento aos pacientes requer tempo e condições adequadas, sendo que em casos de urgência e emergência deve-se priorizar o atendimento e depois deve haver a preocupação em resolver as questões burocráticas.

No que tange ao direito à livre escolha, Timi (*ibid.*), afirma que o paciente pode mudar a equipe médica que o atende em qualquer fase do tratamento, sendo que tem o direito de ser atendido por profissional constantemente atualizado, como estipula o Código de Ética Médica em seu Capítulo I, V<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

<sup>44</sup> Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

<sup>45</sup> Art. 42. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

<sup>46</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>47</sup> I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

<sup>48</sup> V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade

Por conseguinte, sobre o dever de informação, o Código de Ética Médica veda aos profissionais a prática de não informar a seus pacientes ou familiares seu diagnóstico e o prognóstico do tratamento<sup>49</sup>, os quais devem ser corretamente preenchidos.

Também é dever dos profissionais da medicina manter sigilo sobre as informações a que tem acesso por meio de seus pacientes ou sobre estes, sendo que, como declara Timi (*ibid.*), a quebra do sigilo profissional, seja pelo próprio médico ou por um dos integrantes de sua equipe, enseja a responsabilização do profissional.

Também, segundo Timi (*ibid.*), pode o paciente reclamar acerca da qualidade do atendimento, sendo que, após atentar-se aos motivos da reclamação o médico deve explicar ao paciente todas as questões sobre seu tratamento, diagnóstico e prognóstico.

O último direito dos pacientes para Timi (*ibid.*), é o de requerer reparação por eventuais danos que venha a sofrer. Neste sentido, o Código de Ética Médica preocupou-se em seu Capítulo III, em determinar quais são as responsabilidades dos médicos e quais são as práticas vedadas a estes profissionais.

### **3.2.1 A relação entre médicos e pacientes de acordo com o Código de Ética Médica**

Como visto, são vários os direitos dos pacientes, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro se atentou em detalhar todos os deveres dos profissionais da medicina com a finalidade de resguardar a vida humana e o atendimento adequado aos cidadãos.

Nesta perspectiva, o Código de Ética Médica estipulou, no seu Capítulo V, como deve ser pautada a relação dos médicos com os seus pacientes e familiares, vedando aos profissionais algumas práticas.

A primeira vedação imposta no artigo 31<sup>50</sup> do Código de Ética Médica refere-se às decisões sobre a execução das terapias e diagnósticos médicos, sendo que não pode o

---

<sup>49</sup> Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

<sup>50</sup> Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte

profissional desrespeitar o direito dos pacientes ou representantes legais em decidirem sobre tais procedimentos.

Em seguida, o artigo 32<sup>51</sup>, determina que o profissional deve utilizar-se de todos os meios disponíveis a seu alcance em favor do paciente.

O artigo 33<sup>52</sup>, estipula que é vedado aos médicos deixarem de atender os pacientes que o procurem em casos de urgência ou emergência, salvo quando não houver outro profissional que possa fazê-lo.

Após, nos artigos 34<sup>53</sup> e 35<sup>54</sup>, o Código de Ética Médica determina que os profissionais não podem deixar de informar o diagnóstico, prognóstico ou riscos do tratamento ao paciente, bem como exagerar na gravidade do diagnóstico ou prognóstico dado.

No artigo 36<sup>55</sup>, a vedação se refere ao abandono dos pacientes sob os cuidados do profissional, salvo por justo motivo ou caso ocorra fatos que prejudiquem o bom relacionamento entre o médico e o paciente, conforme explicam os parágrafos 1º e 2º.

O artigo 37<sup>56</sup>, proíbe que o profissional prescreva tratamento ou procedimento sem que tenha realizado exame direto no paciente com a ressalva dos casos de urgência ou emergência e estipula também que a prática da telemedicina e uso das mídias sociais devem respeitar as determinações do Conselho Federal de Medicina.

---

<sup>51</sup> Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

<sup>52</sup> Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência quando não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

<sup>53</sup> Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

<sup>54</sup> Art. 35. Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos

<sup>55</sup> Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados. § 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder. § 2º Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou à sua família, o médico não o abandonará por este ter doença crônica ou incurável e continuará a assisti-lo e a propiciar-lhe os cuidados necessários, inclusive os paliativos.

<sup>56</sup> Art. 37. Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa. § 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina. § 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina.

Posteriormente, nos artigos 38<sup>57</sup> e 40<sup>58</sup>, o Código de Ética Médica veda o desrespeito ao pudor dos pacientes sob os cuidados do profissional, bem como que o médico se aproveite de situações que decorrem de sua relação com os pacientes para obter qualquer vantagem.

O penúltimo artigo do Capítulo V do Código de Ética Médica, define que é proibido ao profissional abreviar a vida do paciente, mesmo que com seu consentimento ou de seu representante legal, afirmando, no parágrafo único, que “nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.”<sup>59</sup>

Por fim, o capítulo que determina como devem acontecer as relações entre os médicos e seus pacientes e familiares, impede, em seu artigo 42<sup>60</sup>, que o profissional desrespeite o direito do paciente em decidir sobre a utilização de método contraceptivo, devendo sempre prestar os devidos esclarecimentos sobre suas indicações e contra-indicações.

Portanto, pode-se notar que o Conselho Federal de Medicina, ao estabelecer as normas do Código de Ética Médica, preocupou-se em preservar os direitos dos pacientes, respeitando as determinações estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2.2 Responsabilidades do profissional da medicina**

Vicenzi e Provin (2018, p. 12), ao estudarem a responsabilidade civil e profissional dos médicos, afirmam que a relação existente entre o profissional e seus pacientes é de consumo, portanto, deve observar as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, os autores (*ibid.*), enquadram a responsabilidade dos médicos no artigo 14, § 4º do referido texto legal, logo, sua responsabilidade enquanto profissionais liberais só é apurada quando comprovada a culpa em sua ação ou omissão.

---

<sup>57</sup> Art. 38. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

<sup>58</sup> Art. 40. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

<sup>59</sup> Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

<sup>60</sup> Art. 42. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

Para Udelsmann (2002, p. 173), a responsabilidade do profissional da medicina advém da culpa em sentido *lato*, ou seja, para que seja responsabilizado o médico deve agir com dolo, que é a intenção de causar algum dano, ou com culpa em sentido estrito, que seria atuar com negligência, imprudência ou imperícia, as quais são assim definidas pelo autor:

A imprudência se caracteriza pela prática de atos de risco não justificados, afoitos, sem a cautela necessária. A negligência é um ato omissivo, quando o médico deixa de observar regra profissional já bem estabelecida e reconhecida pelos colegas da especialidade. E a imperícia é o despreparo, a prática de determinados atos sem os conhecimentos técnico-científicos necessários para realizá-los.

Segundo o autor (*ibid.*), os médicos possuem tanto obrigação de meio, como obrigação de resultado na prática de sua profissão, sendo que no primeiro caso, devem se utilizar de todos os recursos possíveis para alcançar a cura dos pacientes, sem, contudo, garantir tal resultado, já que a medicina não é uma ciência exata.

Nos casos de obrigação de resultado, porém, Udelsmann (*ibid.*, p. 174), menciona que há a contratação do serviço visando a obtenção de um resultado específicos, como, por exemplo, na realização de cirurgias estéticas, as quais, segundo Nascimento e Vasconcelos (2018, p. 3), o paciente realiza já com o intuito de obter determinado resultado.

Portanto, conforme concluem Vicenzi e Provin (*ibid.*, p. 15), a responsabilidade dos profissionais de medicina é proveniente de uma relação contratual, devendo ser apurada a ocorrência de culpa em seu ato.

## 4 DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM SOBRE O ERRO MÉDICO

Para que se possa, enfim, verificar se é possível equiparar as relações existentes entre os médicos veterinários e os animais e entre os médicos e seus pacientes humanos, é necessário então analisar como os tribunais brasileiros decidem as causas pautadas no erro médico.

Com esse propósito, é indispensável entender as práticas que configuram o erro médico em cada uma dessas profissões e, após, colher decisões judiciais que condenam, ou não, os profissionais por esses atos.

Finalmente, com o intuito de delimitar a busca, serão extraídas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo entre junho de 2021 e junho de 2022 que tratam sobre o erro médico veterinário e decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do mesmo período, que abordam o erro médico, para que se verifique como os magistrados têm decidido esses casos.

### 4.1 ERRO MÉDICO

Conforme discorre Correia-Lima (2012, p.19), o erro médico, apesar de poder ser analisado sob diferentes aspectos, como o civil, penal, ético e administrativo, possui determinadas características fundamentais.

Segundo Gomes e Delduque (2017, p. 75), os principais fatores que interferem na ocorrência de erros médicos são: fatores ambientais, como barulho, agitação, calor e estímulos visuais; fatores psicológicos, como tédio, frustração, ansiedade e estresse, e; fatores fisiológicos, como fadiga, sono, uso de drogas e álcool, sobrecarga de trabalho e doenças.

De acordo com tais características e fatores, Correia-Lima (*ibid.*), então definiu o erro médico como sendo uma conduta profissional atípica, que possui como aspecto uma ação ou omissão, contra o paciente, durante o exercício da profissão, a qual pode ser caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia.

Para o autor (*ibid.*, p. 21), não existe a ocorrência de erro médico sem que tenha havido um dano ou agravo à saúde de terceiro, neste caso, o paciente que foi atendido pelo agente causador do dano. Assim, não havendo dano, não há a caracterização de erro médico.

Havendo a ocorrência de dano, um dos pilares para a caracterização do erro médico, como afirma Correia-Lima (*ibid.*, 27-28), deve ser compulsada também a culpa na ação do

agente que causou o dano, a qual pode ser identificada na falta de zelo, de diligência, de devido cuidado e presteza por parte do médico.

Sobre o tema, Martin (2009, p.3), explica que a imprudência se encaixa num quadro de ação, como nas situações em que o médico atua sem a cautela devida, expondo o paciente a riscos desnecessários. A negligência, no entanto, é caracterizada pelo autor (*ibid.* p. 4) como um ato de omissão, caracterizado pela inércia ou passividade do médico no tratamento dos pacientes. Já sobre a imperícia, Martin (*ibid.*, p. 2) afirma que esta pode ser identificada na conduta do médico em acobertar pessoas não qualificadas a exercerem a medicina ou má atuação sem que tenha as habilidades e conhecimentos específicos para o caso.

O terceiro ponto que caracteriza o erro médico é o nexos causal entre o dano sofrido pelo paciente e a culpa do médico em sua ação ou omissão, sendo considerados todos os fatores que podem ligar a ilicitude do ato ao resultado obtido, como afirma Correia-Lima (*ibid.*, p. 30).

Posto isso, como Correia-Lima (*ibid.*, p. 41) concluiu, a responsabilidade dos médicos por erro médico possui pressupostos bem definidos, os quais são o efetivo exercício da profissão, a culpa do agente, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, o dano causado e o nexos de causalidade, sendo que, geralmente, “esta responsabilidade é contratual, subjetiva e como obrigação de meio”.

#### 4.2 ERRO MÉDICO-VETERINÁRIO

Nos casos da medicina veterinária, Maria et al. (2015, p. 64) afirmam que os médicos-veterinários possuem dever de agir com os devidos cuidados e diligência no exercício da profissão, pois, a atuação de forma contrária pode ser considerada erro médico.

Para os autores (*ibid.*), o erro médico é decorrente da ação ou omissão do profissional que causa um resultado diferente do esperado, a qual pode ser caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia.

Marques et al. (2014, p. 426), discorrem que o erro médico está atrelado à responsabilidade civil destes profissionais no exercício da medicina veterinária, a qual é regulada pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.



Assim, Eko (2011, p. 106), esclarece que a análise da negligência, imprudência ou imperícia na conduta do profissional recai na falta de atenção aos cuidados pré-estabelecidos pelas normas que regem a profissão, ou na falta de habilidade técnica na realização do serviço.

Ainda de acordo com o autor (*ibid.*), quando há a comprovação do nexo causal entre o ato do profissional e o dano causado, é passível que o médico seja condenado a indenizar os donos dos animais, já que, como visto, os próprios seres não podem ser parte em ações judiciais.

Sabendo que os animais não podem ser parte em ações judiciais, Marques et al. (*ibid.*), explicam que os tribunais condenam os profissionais a pagar indenização por danos morais aos donos dos animais que tenham sofrido erro médico, por conta da afetividade existente na relação entre os tutores e seus bichos.

Diante disso, Malacarne (2011, p. 67), aponta que o exercício da medicina veterinária exige dos profissionais presteza e responsabilidade em sua atuação, sendo obrigação do médico veterinário agir com as diligências adequadas e dever do Estado responsabilizar os médicos-veterinários que infrinjam as regras fundamentais da atividade.

#### 4.3 DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM SOBRE ERRO MÉDICO

Após toda a explanação de como os animais e os pacientes humanos são tratados perante o ordenamento jurídico, bem como quais são as responsabilidades dos profissionais médicos veterinários, passa-se então para a análise das decisões judiciais que abordam o tema.

Para tanto, foram pesquisadas inicialmente decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo ocorridas entre o mês de julho de 2021 e junho de 2022 a fim de entender quais práticas levam os médicos veterinários a serem condenados pela ocorrência de erro profissional.

O recorte institucional da pesquisa, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo como órgão judicial escolhido, deu-se porque o estado encontra-se na região com mais animais domésticos do país<sup>61</sup> e também por ser o maior tribunal do Brasil<sup>62</sup>, contando com cerca de 360 desembargadores, o que pode significar maior pluralidade de entendimentos.

---

<sup>61</sup> <https://www.mypetbrasil.com/blog/numeros/presenca-caes-e-gatos-nas-regioes-brasileiras/>

<sup>62</sup> <https://www.conjur.com.br/2014-fev-03/maior-mundo-tribunal-justica-sao-paulo-completa-140-anos>

Quanto ao recorte temporal da análise, definiu-se o período entre 1/7/2021 e 30/6/2022, o que corresponde às decisões mais atuais, que estão de acordo com o modo em que a sociedade vive.

Na sequência, a fim de entender quais práticas levam os médicos a serem condenados e responsabilizados por erro profissional, foram pesquisadas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo este recorte institucional por ser o tribunal do estado onde o presente trabalho será apresentado, ocorridas também entre 1/7/2021 e 30/6/2022.

#### **4.3.1 Análise de decisões sobre o erro médico veterinário**

As decisões judiciais relacionadas ao erro médico veterinário no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo no período entre 2021 e 2022 foram coletadas no próprio sítio eletrônico do órgão, especificamente na seção de consulta de jurisprudência completa<sup>63</sup>, e os descritores utilizados na consulta tiveram como base o objeto de estudo da presente pesquisa, sendo utilizados os seguintes termos: erro, médico, veterinário e responsabilidade.

Assim, foram encontradas 62 decisões, sendo que, após, foram excluídas da análise vinte e duas decisões que tratam unicamente sobre questões processuais, como declínio de competência, inversão do ônus da prova, requerimentos de gratuidade de justiça e embargos de declaração, tendo em vista que não possuem relevância para o objetivo da pesquisa, bem como vinte decisões que não tratam sobre o tema, pois são referentes a erro médico de dentistas, a ações criminais e questões tributárias, restando vinte acórdãos a serem efetivamente analisados a seguir.

Após a seleção e leitura dos acórdãos, as vinte decisões restantes foram divididas entre aquelas que não reconheceram a culpa na ação do profissional ou o nexo de causalidade, e as que reconheceram a responsabilidade do médico veterinário ou da clínica onde trabalhava conforme quadro a seguir.

---

<sup>63</sup> <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

Quadro 1 - Decisões analisadas sobre o erro médico veterinário.

Decisões que não reconheceram a ocorrência de erro médico veterinário	Decisões que reconheceram a responsabilidade do médico veterinário ou clínica
Apelação Cível nº 1012523-86.2020.8.26.0564	Apelação Cível nº 1046433-15.2018.8.26.0002
Apelação Cível nº 1023847-73.2020.8.26.0564	Apelação Cível nº 1006863-06.2020.8.26.0405
Apelação Cível nº 1008322-78.2020.8.26.0361	Apelação Cível nº 1002331-60.2021.8.26.0564
Apelação Cível nº 1001016- 97.2021.8.26.0272	Apelação Cível nº 1000615-17.2021.8.26.0008
Apelação Cível nº 1000708- 97.2017.8.26.0079	Apelação Cível nº 1003789-32.2018.8.26.0269
Apelação Cível nº 1001569-36.2019.8.26.0072	Apelação Cível nº 1001280-38.2018.8.26.0493
Apelação Cível nº 1033776-38.2018.8.26.0100	Apelação Cível nº 1050719-65.2020.8.26.0002
Apelação Cível nº 1006073-56.2019.8.26.0405	Apelação Cível nº 1032927-66.2017.8.26.0564
Apelação Cível nº 1003262-16.2021.8.26.0224	Apelação Cível nº 1001108-34.2017.8.26.0428
Apelação Cível nº 1081369-63.2018.8.26.0100	
Apelação Cível nº 1013392-79.2020.8.26.0554	

Observando o quadro apresentado é possível inferir que há um equilíbrio entre as decisões que reconheceram e as que não reconheceram a responsabilidade dos médicos ou das clínicas veterinárias, sendo onze casos que não tiveram provas acerca da culpa do agente ou da clínica e nove casos onde o julgador entendeu estar comprovada a ocorrência de erro médico.

Dentre os onze casos analisados em que não foi reconhecida a ocorrência de erro médico, cinco deles afirmam a existência de relação de consumo entre os donos dos animais e os médicos veterinários, enquadrando os casos no artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que para que haja a responsabilização de profissionais liberais, como médicos veterinários, é necessária a demonstração de culpa. Os seis casos restantes não mencionaram a existência da relação consumerista ou não.

Acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade por erro médico: dano sofrido, conduta ilícita/culposa e nexos de causalidade, apesar de todas as decisões reconhecerem

o dano sofrido pelo animal, três delas afirmam não ter havido culpa na conduta do médico veterinário ou da clínica, também três afirmam não haver culpa nem nexos causal entre o dano e a conduta do profissional e cinco não reconheceram o nexo de causalidade.

Cinco dos casos analisados tiveram a realização de prova pericial, sendo que nestes a realização da perícia técnica demonstrou a não ocorrência de culpa ou de nexo de causalidade por parte do profissional médico veterinário ou por parte das clínicas. Inclusive, em um dos casos<sup>64</sup> onde houve prova pericial, restou demonstrada a falta de cuidados por parte do tutor nos cuidados pós-cirúrgicos do animal.

Nos seis processos em que a perícia técnica não foi realizada, os julgadores entenderam não ser possível responsabilizar o profissional ou a clínica por erro médico, visto que, como inclusive mencionado pelo magistrado Schmitt Corrêa no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 1001016- 97.2021.8.26.0272, “somente outro médico veterinário teria condições de analisar a correção ou não do procedimento adotado” por outro médico veterinário.

Passando-se à análise dos casos onde o erro médico foi reconhecido, pontua-se que em seis das decisões foi reconhecida a relação consumerista, sendo que em duas delas, cujas rés eram clínicas veterinárias, foi determinada a responsabilidade objetiva, sendo analisadas somente a ocorrência de dano e o nexo de causalidade. Nos outros quatro casos, os juízes entenderam ser responsabilidade subjetiva do profissional médico veterinário e das clínicas envolvidas, observando, portanto, a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia, assim como ocorreu nos outros três casos em que o Código de Defesa do Consumidor não foi aplicado.

Assim, nos sete casos em que a responsabilidade objetiva não foi acolhida, os julgadores entenderam que houve culpa por parte dos agentes causadores dos danos, os quais atuaram com negligência, imprudência ou imperícia, sendo que em dois dos processos foram identificadas tanto negligência quanto imperícia, em um ficaram caracterizadas a negligência e a imprudência, também em dois o Juiz reconheceu a culpa na modalidade de imperícia e os últimos dois foram caracterizados por negligência e imprudência respectivamente.

---

<sup>64</sup> Apelação Cível nº 1012523-86.2020.8.26.0564

Dentre os nove casos analisados, somente três não contaram com a realização de perícia técnica, tendo bastado a realização de prova testemunhal, e os outros seis casos contaram com laudos periciais que auxiliaram os julgadores a decidirem a causa.

Acerca das decisões analisadas, duas se mostraram bastante relevantes para o tema do presente trabalho, uma vez que apresentaram comparação entre o caso julgado e casos em que ocorreu o erro médico humano.

No Recurso de Apelação Cível nº 1006863-06.2020.8.26.0405, referente ao caso em que uma estagiária de clínica veterinária receitou medicamento ao animal em dose superior à necessária, a relatora Herta Helena de Oliveira utilizou de forma análoga uma decisão<sup>65</sup> do Superior Tribunal de Justiça que condenou um hospital por erro cometido por sua enfermeira contra paciente humano, a qual efetuou prescrição equivocada de medicamento, para firmar seu convencimento.

Já no Recurso de Apelação Cível nº 1000615-17.2021.8.26.0008 destaca-se o seguinte trecho incluído na ementa da decisão:

“Aplica-se à responsabilidade do médico veterinário o mesmo tratamento jurídico que aos médicos em geral.”<sup>66</sup>

A partir disso, pode-se inferir que alguns magistrados entendem ser possível a comparação das relações existentes entre os profissionais veterinários e os animais e entre os médicos e seus pacientes humanos.

Com essas informações, parte-se então para a análise de decisões que tratam sobre o erro médico em pacientes humanos.

---

<sup>65</sup> STJ - AgRg no AREsp: 152666 SP 2012/0044190-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014

<sup>66</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro Veterinário – Procedimento de ovariectomia – A síndrome de ovário remanescente (SOR) é uma enfermidade no qual ocorre permanência de atividade ovariana em fêmeas castradas, devido a presença de tecido ovarino em cadelas e gatas - Erro de técnica - Má prestação dos serviços – Comprovação - Aplica-se à responsabilidade do médico veterinário o mesmo tratamento jurídico que aos médicos em geral – Ainda que se cuide de hipótese de culpa subjetiva, há a inversão ope legis do ônus da prova (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC)– Dever de ressarcir os gastos com novo procedimento - Dano moral - Inexistência – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10006151720218260008 SP 1000615-17.2021.8.26.0008, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 18/01/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2022)

#### 4.3.2 Análise de decisões sobre o erro médico

As decisões judiciais relacionadas ao erro médico no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período entre 2021 e 2022 foram coletadas no próprio sítio<sup>67</sup> eletrônico do órgão, especificamente na seção de busca avançada de jurisprudência, e os descritores utilizados na consulta tiveram como base o objeto de estudo da presente pesquisa, sendo utilizados os seguintes termos: erro, médico e responsabilidade.

Assim, foram encontradas 75 decisões, sendo que, após exame inicial, foram excluídas da análise cinco decisões que tratam unicamente sobre questões processuais, como embargos de declaração e agravos de instrumento, bem como três decisões que não tratam sobre o tema, tendo em vista que não possuem relevância para o objetivo da pesquisa, além de quarenta e nove decisões que versam sobre direito público, o que não foi abordado durante o trabalho, restando dezoito acórdãos a serem efetivamente analisados a seguir.

Após a seleção e leitura dos acórdãos, as dezoito decisões restantes, assim como feito nos casos de erro médico veterinário, foram divididas entre aquelas que não reconheceram a culpa na ação do profissional ou o nexo de causalidade, e as que reconheceram a responsabilidade do médico ou do hospital onde trabalhava conforme a seguir.

---

<sup>67</sup> <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>

Quadro 2 - Decisões analisadas sobre o erro médico

Decisões que não reconheceram a ocorrência de erro médico	Decisões que reconheceram a responsabilidade do médico ou hospital
Apelação Cível nº 0300858-75.2014.8.24.0081	Apelação Cível nº 0001307-70.2012.8.24.0051
Apelação Cível nº 0500192-45.2011.8.24.0033	Apelação Cível nº 0025239-79.2009.8.24.0023
Apelação Cível nº 0306135-83.2014.8.24.0045	Apelação Cível nº 1001335-71.2013.8.24.0023
Apelação Cível nº 0301501-17.2017.8.24.0020	Apelação Cível nº 0005482-48.2011.8.24.0082
Apelação Cível nº 0000606-42.2008.8.24.0054	Apelação Cível nº 0007842-64.2009.8.24.0004
Apelação Cível nº 0656005-76.2003.8.24.0023	Apelação Cível nº 0001763-33.2006.8.24.0050
Apelação Cível nº 0001145-88.2014.8.24.0218	Apelação Cível nº 0000073-72.2001.8.24.0040
Apelação Cível nº 0307520-21.2016.8.24.0005	Apelação Cível nº 0047194-82.2013.8.24.0038
	Apelação Cível nº 0600119-29.2014.8.24.0081
	Apelação Cível nº 0500010-20.2013.8.24.0282

Como visto no quadro acima, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não reconheceu a responsabilidade do médico ou do hospital envolvido em oito dos casos julgados entre julho de 2021 e junho de 2022, sendo que nos outros onze casos, os julgadores entenderam que houve responsabilidade do profissional ou do hospital pelos danos sofridos por pacientes.

Dentre os oito casos analisados que não reconheceram a ocorrência de erro médico, somente um deles não teve o Código de Defesa do Consumidor aplicado, sendo que as outras sete decisões são enquadradas no artigo 14, parágrafo 4º do referido código, já que, assim como os médicos veterinários, os médicos são profissionais liberais, e só são responsabilizados quando demonstrada a ocorrência de culpa em sua ação.

Ademais, nas sete decisões mencionadas, os magistrados afirmam que a possibilidade de reconhecer a responsabilidade objetiva dos hospitais, enquadrando-os no *caput* do artigo 14, só existe nos casos em que há defeito no fornecimento dos recursos materiais ou humanos que colaboram com a prestação dos serviços e supervisão dos pacientes, o que não aconteceu nas ações analisadas.

Em seguida, salienta-se que em todos os oito casos foi realizada prova pericial, tendo os julgadores se utilizado dos laudos técnicos para basearem suas decisões, as quais, também

em todos os processos analisados, concluíram que não houve culpa na ação dos profissionais médicos, e em quatro deles não foi reconhecido sequer onexo de causalidade necessário para a responsabilização do profissional.

Partindo então para a análise das decisões em que foi reconhecido o erro médico e houve a responsabilização do profissional, dos dez casos estudados, quatro tiveram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que nos outros não houve a análise do cabimento da relação de consumo.

Além disso, de todos os casos analisados, somente um não contou com a realização de prova pericial, tendo o magistrado reconhecido que as provas já apresentadas no processo seriam suficientes para formar o seu convencimento.

Acerca da responsabilização dos hospitais, três dos casos analisados tiveram reconhecida a responsabilidade objetiva, dissociando da análise da ação do profissional da medicina em si.

Por fim, a responsabilização dos profissionais pela ocorrência de erro médico teve a seguinte divisão: três decisões tiveram a ocorrência tanto da negligência quanto da imperícia, também três tiveram reconhecida a negligência e um foi pautado tanto na negligência quanto na imprudência do profissional.

Com a análise das decisões judiciais selecionadas, viu-se que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro entender os animais como coisas e não os reconhecer como seres sencientes, que sentem dor, medo e angústia, seus tutores ainda podem responsabilizar os médicos que, eventualmente, causem danos aos animais por agirem com negligência, imprudência ou imperícia.

Neste sentido, ainda que os animais não possam figurar como parte nas ações judiciais, seus tutores podem ingressar com processos a fim de se verem indenizados pelos danos sofridos pelos seres que, para muitos, são considerados parte da família.

No entanto, como exposto, o Projeto de Lei nº 6.054/2019 pretende mudar tal realidade já que, caso aprovado, dará aos animais natureza jurídica *sui generis*, o que permitirá a participação deles nos polos ativo e passivo das demandas judiciais e, conseqüentemente, que estes seres recebam tutela jurisdicional em sua defesa.



Ainda, não obstante a existência de normas que regulam como deve ser pautada a atuação dos profissionais médicos veterinários, como o Código de Ética Médico Veterinário, tal instrumento não se mostra suficiente para proteger os animais não humanos, restando aos julgadores, recorrer às mesmas normas que regulam a relação entre os médicos e pacientes humanos para solucionar as lides que tratam sobre o erro médico veterinário.

Desta forma, observou-se que os médicos veterinários, assim como os demais médicos, são enquadrados na denominação de profissionais liberais, prevista no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, tendo sua responsabilidade analisada pela ocorrência de culpa em sua ação.

Portanto, pode-se afirmar que, assim como no caso dos médicos, a responsabilidade dos profissionais da medicina veterinária possui como pressupostos o efetivo exercício da profissão, a culpa, o dano causado e o nexo de causalidade, sendo caracterizada, então, como uma responsabilidade contratual e subjetiva. Dito isto, entende-se que é possível equiparar as relações existentes entre cada um dos dois grupos.

## 5 CONCLUSÃO

Considerando-se as mudanças sofridas pela sociedade, com novos arranjos familiares e maior convívio entre seres humanos e animais, houve também aumento da preocupação com a saúde dos animais de companhia e, conseqüentemente, maior atenção para o tratamento destes seres pelos profissionais que devem cuidar de sua saúde.

Com o estudo do primeiro capítulo, constatou-se que os animais são seres sencientes, e, portanto, precisam ter seus sentimentos respeitados pelas normas jurídicas, o que, atualmente, não é o que acontece no cenário brasileiro. Como exposto, o Código Civil brasileiro enquadra os animais no capítulo das coisas, considerando-os somente bens, que podem ser vendidos, doados ou utilizados para consumo, tornando precário o tratamento e proteção destes seres.

Nesta perspectiva, o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que pretende reconhecer a senciência dos animais na legislação brasileira, é a esperança de que se dê início a mudanças nas normas que se referem a estes seres, pois, dentre suas propostas, encontra-se o reconhecimento da natureza *sui generis* dos animais, o que resultaria em maior eficácia jurídica das leis direcionadas a estes seres.

Como exposto inclusive pelo Deputado Ricardo Izar, a aprovação da proposta afastaria o juízo de “coisificação” dos animais, reconhecendo e tutelando seus direitos com maior efetividade. No entanto, como visto, referido Projeto de Lei caminha a passos lentos para sua efetiva aprovação, devendo receber mais atenção em suas discussões para que seja aprovado.

Portanto, o segundo capítulo atentou-se em examinar as relações entre os animais e médicos veterinários sob a perspectiva das leis vigentes atualmente, atentando-se ao Código de Ética Médico Veterinário, o qual, como visto, não se preocupa em delimitar como deve ser pautada a relação entre os profissionais e seus pacientes, bem como em reconhecer a senciência dos animais não humanos, dificultando que estes seres recebam a tutela jurisdicional em sua defesa.

Diferentemente das relações entre os médicos veterinários e os animais, que não possuem regulamentação jurídica suficiente, a relação entre os médicos e pacientes humanos é tratada por diversos diplomas legais, sendo exposto detalhadamente quais são os direitos desses pacientes.

No entanto, apesar de as normas não estabelecerem uma correspondência na relação existente entre cada um dos dois grupos vistos, o terceiro capítulo do presente estudo mostra que, ao julgarem processos judiciais que tratam sobre erro médico veterinário e sobre erro

médico, os magistrados utilizam-se dos mesmos argumentos para condenar os profissionais que causam danos a seus pacientes ao agirem com dolo ou culpa. Neste ponto, a principal diferença é que, devido a legislação brasileira tratar os animais não humanos como coisas, quem figura como parte nos processos de erro médico veterinário são os tutores dos bichos, o que não acontece com os casos de erro médico em humanos, cujos autores das demandas, normalmente, são os próprios pacientes humanos que sofreram algum dano.

Assim, ao preencherem as lacunas deixadas pelas normas que regulamentam a relação entre os animais e os profissionais da medicina veterinária, os julgadores realizam uma equiparação desta relação com a vista entre os médicos e pacientes humanos.

Diante do exposto, pode-se concluir que é possível equiparar as relações existentes entre os médicos veterinários e os animais e médicos e seus pacientes humanos, sendo necessário, porém, acompanhar as mudanças na legislação, como a possível aprovação do Projeto de Lei nº 6.054/2019, para que essa equiparação possa ser identificada também no ordenamento, e não somente em decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando família**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19-30, dez. 2021. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2021000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2021000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 08 jul. 2022.

ARAÚJO, Carolina Machado de. **PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS LITÍGIOS QUE ENVOLVEM A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL**. 2021. 34 f. Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigocivil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>.

BEHRENS, Ronaldo. Segurança do paciente e os direitos do usuário. **Revista Bioética**, [S.L.], v. 27, n. 2, p. 253-260, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422019272307>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/X79HxJ4VyG7pGsFHbDjJrFk/?lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64-79, maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.138** de 16 de dezembro de 2016. Disponível em: [1138.pdf](https://www.cfmv.gov.br/1138.pdf) (cfmv.gov.br)

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.931, de 2009. **Código de Ética Médica**. Brasília, 17 set. 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (2002). Lei: **Código Civil**. Brasil.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. PL nº 6.054, de 18 de novembro de 2019. **Institui o Projeto de Lei nº 6.054/2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01g89ed77e5z7dfpmln9qwtgu4320852.node0?codteor=1839353&filename=A+vulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01g89ed77e5z7dfpmln9qwtgu4320852.node0?codteor=1839353&filename=A+vulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29)

BRASIL. PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. **Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167.** Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0001307-70.2012.8.24.0051. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 28 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0025239-79.2009.8.24.0023. Relatora: Cláudia Lambert de Faria. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 10 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 1001335-71.2013.8.24.0023. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 26 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0005482-48.2011.8.24.0082. Relator: Luiz César Medeiros. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 26 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0007842-64.2009.8.24.0004. Relator: Saul Steil. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 29 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0001763-33.2006.8.24.0050. Relator: Saul Steil. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0000073-72.2001.8.24.0040. Relator: Flavio Andre Paz de Brum. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 7 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0047194-82.2013.8.24.0038. Relatora: Helio David Vieira Figueira dos Santos. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 29 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0500010-20.2013.8.24.0282. Relator: Osmar Nunes Júnior. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0300858-75.2014.8.24.0081. Relatora: Haidée Denise Grin. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 2 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0500192-45.2011.8.24.0033. Relatora: Haidée Denise Grin. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 26 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0306135-83.2014.8.24.0045. Relator: José Agenor de Aragão. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 19 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0301501-17.2017.8.24.0020. Relator: Saul Steil. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 7 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0000606-42.2008.8.24.0054. Relator: Selso de Oliveira. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 5 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0001145-88.2014.8.24.0218. Relator: Rubens Schulz. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 15 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0307520-21.2016.8.24.0005. Relator: Luiz Felipe Schuch. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 8 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0656005-76.2003.8.24.0023. Relator: Osmar Nunes Júnior. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 7 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0600119-29.2014.8.24.0081. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1000615-17.2021.8.26.0008. Relator: Alcides Leopoldo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 18 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1000708-97.2017.8.26.0079. Relator: Silvério da Silva. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 01 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001016- 97.2021.8.26.0272. Relator: Schmitt Corrêa. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 19 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001108-34.2017.8.26.0428. Relator: Enio Zuliani. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 20 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001280-38.2018.8.26.0493. Relatora: Viviani Nicolau. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001569-36.2019.8.26.0072. Relator: Edson Luiz de Queiróz. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 10 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002331-60.2021.8.26.0564. Relator: Sá Duarte. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 17 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1003262-16.2021.8.26.0224. Relator: Moreira Viegas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 24 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1003789-32.2018.8.26.0269. Relator: Moraes Pucci. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 08 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1006073-56.2019.8.26.0405. Relator: Jair de Souza. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 25 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1006863-06.2020.8.26.0405. Relatora: Hertha Helena De Oliveira. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 22 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1008322-78.2020.8.26.0361. Relator: César Peixoto. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 25 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1012523-86.2020.8.26.0564. Relator: Moreira Viegas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 30 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1013392-79.2020.8.26.0554. Relator: João Pazine Neto. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 06 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1023847-73.2020.8.26.0564. Relator: Vianna Cotrim. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 26 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1032927-66.2017.8.26.0564. Relator: Neto Barbosa Ferreira. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 29 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1033776-38.2018.8.26.0100. Relator: Fábio Quadros. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 30 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1046433-15.2018.8.26.0002. Relatora: Cristina Zucchi. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 01 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1050719-65.2020.8.26.0002. Relatora: Márcio Boscaro. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 04 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1081369-63.2018.8.26.0100. Relator: Erickson Gavazza Marques. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 24 set. 2021.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M.; Bem-estar animal: Conceito e questões relacionadas – Revisão. **Archives of Veterinary Science**. 2004; n.2; v.9; p. 1-11

CABRAL, Nayara de Fátima Oliveira Silva. **DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE BENS SEMOVENTES PARA SERES SENCIENTES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. 2019. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Doctum, Caratinga, 2019.

CARNEIRO, Marianna Otárola. A DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAL DE COMPANHIA NO DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. **Revista Encantar**, Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 1-13, dez. 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Aspectos das Modalidades Subjetiva e Objetiva no Sistema Atual de Responsabilidade Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Da FA7**, v. 1, p. 53-80, 2004.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. Erro médico e responsabilidade civil. **Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí**, p. 1-92, 2012.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus**, [s. l.], p. 1-3, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 01 jul. 2022.

DINELLI, Giovana Bovo. O CONTRATO MÉDICO E OS DEVERES ADVINDOS DA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE. **Revista Jurídica: Periódico Científico do Curso de Direito**, Rio Claro, v. 8, n. 8, p. 160-176, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 7: Responsabilidade Civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOMINGUES, Elaine Cristina Pardi. **O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E A BIOEMPATIA COMO FORMA DE REFLEXÃO**. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 36-68, 10 nov. 2020. Pontifical Catholic University of Sao Paulo (PUC-SP). <http://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.2020v2i1a3>.

EKO, S. T. Indenização por erro do clínico médico veterinário. **Revista Clínica Veterinária**, [s. l.], v. 95, p. 106, 2011.

FERNANDES, Maria Clara Gomes da Cruz. **A HERANÇA ANTROPOCÊNTRICA, SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO DA SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2021. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unifg, Guanambi - Ba, 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2004. 2120 p.

GOMES, Laiza Bonela. Importância e atribuições do médico veterinário na saúde coletiva. **Revista Sinapse Múltipla**, Minas Gerais, v. 6, n. 1, p. 70-75, jul. 2017. - <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/15426/11895>

GOMES, Talita Rodrigues; DELDUQUE, Maria Célia. O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no tribunal de justiça do distrito federal e territórios. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 72-85, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 4 v.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, ago. 2017.



GRANDO, C. M., & Galio, M. H. . (2020). **Os animais domésticos como sujeito de direito: análise sobre o PL 6.054/2019.** *Academia De Direito*, 2, 635–652. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2907>

LEITE, Rafael da Silva. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: guarda compartilhada como mecanismo de garantia ao direito de convivência com o animal após a dissolução do vínculo afetivo à luz do projeto de lei nº 542 de 2018.** 2019. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário - Undb, São Luís, 2019.

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia C. Souza. **PROTEÇÃO ANIMAL: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro.** *Rjlb*, [s. l], v. 7, n. 5, p. 2193-2224, 2021.

MALACARNE, Giorgia Bach. Responsabilidade do Médico Veterinário. **Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Paraná – Sindivet-Pr: orientações ao médico veterinário manual de direitos e deveres**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 59-68, 2011.

MARCON, Tiago. **Animais sencientes não-humanos: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonificados.** 2020. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.

MARIA, Anna Carolina Barbosa Esteves et al. Erros médico-veterinários: caracterização da casuística e circunstâncias de ocorrência em animais submetidos à necropsia. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 13, n. 1, p. 64, 2015.

MARQUES, Lucas Monteiro; CARLOS, Renata Santiago Alberto; SILVA, Elisângela Barboza da; CLARK, Rosana Maria de Oliveira; SAMPAIO, Katia Moema Oliveira Rosa; HARVEY, Tatiani Vitor. Imperícia e negligência em ovário-salpingohisterectomia de uma cadela - Relato de caso. **Revista Brasileira de Medicina Veterinária**, Ilhéus, v. 36, n. 4, p. 425-429, 2014.

MARTIN, Leonard Michael. O erro médico e a má prática nos códigos brasileiros de ética médica. **Revista Bioética**, [s. l], v. 2, n. 2, p. 1-10, 2009. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/462](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/462). Acesso em: 10 jul. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; FERDINAND, Marta Beatriz Tanaka. A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PET SHOP, MÉDICO E CLÍNICA VETERINÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AOS ANIMAIS. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-19, jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565217.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

MORAES, Gabriela Ferraz. **O STATUS DE BEM MÓVEL DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO JURÍDICO: a concepção de família multiespécie e a tendência da “descoisificação” dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência.** 2019. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2019.

MUCE, Mauricio dos Santos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O REDESENHO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE: arranjos e rearranjos à luz da busca pela felicidade: uma análise da família multiespécie. **Múltiplos Acessos**, [s. l], v. 6, n. 2, p. 144-154, ago. 2021.

NASCIMENTO, Nadia Bomfim do; TRAVASSOS, Cláudia Maria de Rezende. O erro médico e a violação às normas e prescrições em saúde: uma discussão teórica na área de segurança do paciente. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 625-651, 2010.

NASCIMENTO, Victor Henrique Amaral do; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **O DANOMORAL POR ERRO MÉDICO**: a responsabilidade civil do profissional da medicina no exercício de suas funções. 2018. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de João Pessoa - Unipê, João Pessoa, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Parâmetros analíticos do Direito Civil Constitucional**: por um ponto de equilíbrio entre os discursos de Direito, Estado, Economia e Sociedade. 2017. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PATARO, Mariana Figueiredo. A **PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**: análise jurídica sobre crimes de maus-tratos no país. 2019. 85 f. TCC - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

PAZÓ, Cristina Grobério; HEANCIO, Sabrina França. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO VETERINÁRIO: uma análise à luz do código de ética do médico veterinário. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 2129-2156, 2014. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/8ddebb6d36d1/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. **NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS EM PORTUGAL: direito civil e experimentação animal**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, p. 38-53, abr. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 8, de 2017**. 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. *Diário da República*, 1.ª série — N.º 45.

PROVIN, Alan Felipe; VINCENZI, Vanessa Salete. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO QUANDO DO DESCUMPRIMENTO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE. **Revista Juris Unioledo**, Araçatuba, v. 3, n. 4, p. 3-24, 2018.

REY FILHO, Moacyr. **SAÚDE PÚBLICA COMPLEMENTAR**: normas, modelagem institucional e práticas. 2017. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017. <https://core.ac.uk/download/pdf/185258283.pdf>

SANTOS, Paula de Paiva. **A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil**: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. 2021. 160 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília - Df, 2021.

SCHNEIDER, Yuri; DALBERTO, Camila. Da (in)justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde e o acesso gratuito. **Revista do Direito**, [S.L.], v. 1, n. 45, p. 2-30, 5 jan. 2015. APESC - Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v1i45.5732>.

SCOLA, J. (2019). **Capturas do sentir: dispositivos acerca da sensibilidade animal entre a Ciência e o Direito**. Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia, (46). <https://doi.org/10.22409/antropolitica2019.0i46.a41944>

SENCIÊNCIA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/senciencia/>

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal: Clube do Leitores, 2020.

SILVA, Tarinê Cortina Poeta Castilho da; PIETRONI, Rachel Galeno de Souza Oliveira Salton. **IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS**. Revista Justiça & Sociedade: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 93-113, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1128/983>. Acesso em: 03 jul. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 1, p. 55-95, abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SIQUEIRA, Vinícius Campregher de; BASTOS, Paula Andrea de Santis. Bem-estar animal para clínicos veterinários. **Brazilian Journal Of Health Review**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 1713-1746, abr. 2020.

SLOWINSKI, Ketlen; TREMORI, Tália Missen; MASSAD, Mara Rita Rodrigues; TASAKA, Ana Cristina; ROCHA, Noeme Sousa. Responsabilidade ética e civil do médico-veterinário no ambiente hospitalar. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do Crmv-Sp**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 30-37, 29 ago. 2016. Revista de Educacao Continuada em Medicina Veterinaria e Zootecnia do CRMV-SP. <http://dx.doi.org/10.36440/recmvz.v14i2.31816>. <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/31816>

SOUZA, Luana Valéria Costa de. **Guarda compartilhada de animais de estimação: breve contexto histórico e jurídico da valorização dos animais de estimação**. 2021. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama - Df, 2021.

TATIBANA, Lilian Sayuri; COSTA-VAL, Adriane Pimenta da. Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário. **Revista Veterinária e Zootecnia em Minas**, Minas Gerais, v. 103, n. , p. 12-18, dez. 2009. <http://www.crmvmg.gov.br/RevistaVZ/Revista03.pdf#page=11>

TIMI, Jorge R. Ribas. O médico e os direitos do paciente. **Jornal Vascular Brasileiro**, v. 2, n. 3, p. 271-274, 2020.

UDELSMANN, Artur. Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos médicos. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 48, n. 2, p. 172-182, jun. 2002. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-42302002000200039>.

VALENTE JUNIOR, Luciano de Aquino. **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ERRO MÉDICO E A CARACTERIZAÇÃO DE IMPERÍCIA**. 2013. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Marabá, 2013.

VIANNA, Jayme Augusto Rocha; ROCHA, Lys Esther. **COMPARAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA DO BRASIL E DE 11 PAÍSES**. *Revista da Associação Médica Brasileira*, [s. l], v. 52, n. 6, p. 435-440, jul. 2006.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. Direito à saúde. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/170/edicao-1/direito-a-saude> Acesso em: 02 jul. 2022.

ZAMBAM, N. José, & Andrade, F. (2016). **A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIENTIA**. *Revista Brasileira De Direito Animal*, 11(23). <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>